



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 8.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros

**Decreto n.º 81/2013:**

Aprova o Regulamento Sobre Características e Utilização de Sinais Sonoros.

**Decreto n.º 82/2013:**

Aprova o Regulamento Sobre as Condições Gerais de Realização de Provas Desportivas e Outras Actividades que Podem Afetar o Trânsito Normal na Via Pública.

**Decreto n.º 83/2013:**

Aprova o Regulamento de Fiscalização da Condução sob Influência do Álcool ou Substâncias Psicotrópicas.

**Decreto n.º 84/2013:**

Aprova o Regulamento da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, Lei das Empresas Públicas.

**Decreto n.º 85/2013:**

Redefine os fins, as atribuições e os órgãos do INATUR e revoga o Decreto n.º 52/2010, de 15 de Novembro.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 81/2013**

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar sobre características e utilização de sinais sonoros especiais previstos no n.º 1 do artigo 25 do Código da Estrada, ao abrigo do disposto

na alínea f) do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Sobre Características e Utilização de Sinais Sonoros Especiais, anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

### Regulamento sobre Características e Utilização de Sinais Sonoros Especiais

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

#### (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Sinais sonoros – vibrações mecânicas de um meio físico transmissor que pode ser codificado de acordo com a finalidade;
- Sinais sonoros especiais – vibrações mecânicas de um meio físico transmitido por dispositivos emissores de sinais sonoros especiais que se destinam a assinalar a marcha urgente de um veículo;
- Frequência – grandeza física ondulatória que indica o número de ocorrências de ciclos, voltas e oscilações num determinado intervalo de tempo;
- Microfone – instrumento que transforma as vibrações sonoras em oscilações eléctricas;
- Veículos prioritários – os que transitam em missão urgente de socorro e comitivas governamentais, assinalando adequadamente a sua marcha.

#### ARTIGO 2

#### (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as características e o modo de utilização de dispositivos emissores de sinais sonoros especiais em veículos automóveis e motociclos.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, só pode ser declarado influenciado por substâncias psicotrópicas o examinado que apresente o resultado positivo no exame de confirmação.

#### ARTIGO 17

##### (Exame médico)

1. Quando, após repetidas tentativas de colheita, não se lograr retirar ao examinando uma amostra de sangue em quantidade suficiente para a realização do teste, deve este ser submetido a exame médico para avaliação do estado influenciado por substâncias psicotrópicas.

2. O exame referido no número anterior, apenas pode ser realizado em unidades sanitárias do Sistema Nacional de Saúde e identificadas para o efeito.

3. A presença de sintomas de influência por qualquer outra substância psicotrópica que possa influenciar negativamente a capacidade para condução, atestada pelo médico que realiza o exame, é equiparada para todos os efeitos legais a obtenção de resultado positivo no exame de sangue.

#### ARTIGO 18

##### (Tipo de equipamento)

1. O equipamento a utilizar para a quantificação de substâncias psicotrópicas é o cromatógrafo.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ainda ser usado, pelas entidades competentes, outro tipo de equipamento para detecção de substâncias psicotrópicas.

#### CAPÍTULO IV

##### Local de realização de exames e taxas

#### ARTIGO 19

##### (Local de realização de exames)

Os exames médicos para determinação dos estados de influenciados de álcool ou substâncias psicotrópicas devem ser efectuados em unidades sanitárias pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde e identificadas para o efeito.

#### ARTIGO 20

##### (Taxas)

1. As taxas de exames para a determinação dos estados de influenciado por álcool ou substâncias psicotrópicas obedecem a tabela de preços definida pelo Ministério da Saúde.

2. As despesas resultantes do transporte, imobilização, remoção e depósito das viaturas dos examinados são suportados pelas entidades de fiscalização.

3. Quando os resultados dos exames, bem como da contraprova, tiverem sido positivos, as despesas previstas no número anterior são da responsabilidade do testando.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições finais

#### ARTIGO 21

##### (Segurança)

É garantida a confidencialidade dos dados em todas as operações de colheita, transporte, manuseamento e guarda de amostras biológicas e da informação delas obtida, ficando obrigados pelo dever de sigilo todos os que com eles tenham contacto.

#### ARTIGO 22

##### (Exames laboratoriais)

Os exames laboratoriais de urina e sangue serão realizados mediante solicitação da entidade fiscalizadora em laboratórios identificados para o efeito pelos Serviços de Medicina Legal e pertencente ao Serviço Nacional de Saúde.

#### Decreto n.º 84/2013

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, Lei das Empresas Públicas, o Conselho de Ministros, no uso da competência conferida pelo artigo 53 da mesma Lei, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, Lei das Empresas Públicas, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. As empresas públicas que se encontrem a operar à data da aprovação do presente Decreto devem, no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor, ajustar-se às suas disposições.

Art. 3. É revogada toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

#### Regulamento da Lei das Empresas Públicas

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

#### ARTIGO 1

##### (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas regulamentares que visam assegurar a execução da Lei n.º 6/2012, de 8 de Fevereiro, designadamente nos seguintes aspectos:

- a) Criação das empresas públicas;
- b) Estatuto orgânico;
- c) Competências e funcionamento das tutelas;
- d) Orçamento e prestação de contas;
- e) Contratos-programa;
- f) Auditoria externa.

#### ARTIGO 2

##### (Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se às empresas públicas, nos termos definidos na respectiva Lei.

2. Excluem-se da aplicação do presente Regulamento as empresas privadas, ainda que maioritariamente participadas pelo Estado, e outros entes empresariais em que este tenha interesse.

## ARTIGO 3

**(Princípios)**

No desempenho das suas funções, as empresas públicas observam, de entre outros, os seguintes princípios:

- a) Legalidade;
- b) Prossecução do interesse público;
- c) Transparência;
- d) Eficiência;
- e) Eficácia;
- f) Economicidade.

## ARTIGO 4

**(Princípio da legalidade)**

1. A obediência ao princípio da legalidade implica a conformidade da acção dos órgãos da empresa pública com a lei e com o direito.

2. Os poderes atribuídos aos membros dos órgãos estatutários da empresa pública não podem ser usados para a prossecução de fins diferentes dos atribuídos por lei e pelos respectivos Estatutos.

## ARTIGO 5

**(Princípio da prossecução do interesse público)**

Os órgãos da empresa pública prosseguem o interesse público observando o princípio da boa-fé e sem prejuízo dos direitos e interesses particulares protegidos por lei.

## ARTIGO 6

**(Princípio da transparência)**

1. O princípio da transparência implica a publicidade da actividade e dos actos dos órgãos da empresa pública.

2. Os órgãos da empresa pública estão sujeitos à fiscalização e auditoria periódicas pelas entidades competentes, nos termos da lei e do presente Regulamento.

## ARTIGO 7

**(Princípio da eficiência e eficácia)**

1. A eficiência da empresa pública impõe que os seus órgãos se organizem e actuem de modo economicamente mais vantajoso para a empresa, mas sem prejuízo da satisfação do interesse público.

2. A eficácia da empresa pública pressupõe o empenho para a consecução dos resultados ou programas estabelecidos.

## ARTIGO 8

**(Princípio da economicidade)**

O princípio da economicidade pressupõe que a empresa pública, no exercício da sua actividade, se empenhe na promoção dos resultados esperados com o menor custo possível.

## CAPÍTULO II

**Criação e Estatutos**

## ARTIGO 9

**(Criação)**

1. As propostas de criação de empresas públicas são fundamentadas através de estudos técnicos e económico-financeiros.

2. As empresas públicas são criadas por decreto do Conselho de Ministros, tomando em conta a viabilidade económica, financeira e social comprovada pelos estudos referidos no número

anterior.

3. O decreto de criação deve mencionar a denominação, natureza, objecto, bem como o Ministro ou dirigente do órgão de tutela sectorial, e compreender, em anexo, os estatutos da empresa pública, que dele é parte integrante.

## ARTIGO 10

**(Menções obrigatórias dos Estatutos)**

Os estatutos da empresa pública devem estar estruturados de modo articulado e conter as seguintes menções obrigatórias:

- a) Denominação;
- b) Sede;
- a) Natureza;
- b) Objecto;
- c) Constituição, competência e funcionamento dos seus órgãos;
- d) Regime e órgãos de tutela;
- e) Capital social;
- f) Regras sobre gestão financeira e patrimonial;
- g) Regime das relações laborais.

## ARTIGO 11

**(Denominação)**

1. A empresa pública deve adoptar denominação que reflecta o objecto da sua actividade.

2. A denominação das empresas públicas deve ser seguida das palavras «Empresa Pública» ou das iniciais «E. P.».

## ARTIGO 12

**(Natureza)**

1. Os estatutos da empresa pública devem mencionar a sua natureza empresarial pública e a criação pelo Estado.

2. Os estatutos devem indicar se a empresa é constituída com capitais próprios ou de outras entidades públicas.

## ARTIGO 13

**(Objecto)**

Os estatutos devem fazer referência expressa às actividades para as quais a empresa pública é criada e se propõe realizar.

## ARTIGO 14

**(Sede)**

1. Os estatutos devem indicar a sede, sendo assim considerado o local onde se situa o centro de execução da actividade objecto da empresa.

2. Alternativamente, os estatutos podem indicar o local de funcionamento do escritório central do órgão de gestão da empresa pública.

3. As empresas públicas podem, quando se justifique, abrir delegações dentro e fora do País, desde que autorizadas pelo Ministro sectorial ouvida a tutela financeira.

## ARTIGO 15

**(Órgãos de tutela)**

1. Sem prejuízo do princípio da autonomia da gestão, as empresas públicas sujeitam-se à tutela sectorial do Ministro ou dirigente responsável pelo sector de actividade em que se integra o respectivo objecto e à tutela financeira do Ministro que superintende a área das Finanças.

2. As competências das tutelas são as estabelecidas no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 16

**(Capital social)**

Os estatutos devem fixar o valor do capital social da empresa pública, bem como o modo de sua subscrição e realização.

## ARTIGO 17

**(Órgãos estatutários)**

Os estatutos devem indicar os órgãos estatutários obrigatórios da empresa pública, a respectiva composição, duração do mandato, as competências, bem como as normas gerais de funcionamento.

## ARTIGO 18

**(Gestão)**

Os estatutos da empresa pública devem integrar normas relativas aos princípios de gestão, os instrumentos de gestão previsional, a composição e administração do património, as fontes de receitas, as despesas, o regime de prestação de contas e outras informações que se mostrarem relevantes para o efeito.

## ARTIGO 19

**(Regime das relações laborais)**

Os estatutos da empresa pública devem prever o regime das relações laborais que se estabelece entre a empresa e os seus trabalhadores, quer sejam contratados, funcionários ou agentes do Estado.

## CAPÍTULO III

**Competência, funcionamento e deliberações das Tutelas**

## ARTIGO 20

**(Competências das tutelas)**

1. No exercício das tutelas sectorial e financeira, respectivamente, compete conjuntamente ao Ministro ou dirigente responsável pelo sector de actividade em que se integra o respectivo objecto e ao Ministro que superintende a área das Finanças apreciar e deliberar sobre:

- a) Políticas gerais de desenvolvimento da empresa pública;
- b) Política de salários, remunerações e outras regalias dos titulares dos órgãos sociais, podendo delegar a apresentação e análise de propostas a uma comissão de remunerações;
- c) Planos plurianuais de actividade económica e financeira;
- d) Planos anuais de actividades e os respectivos orçamentos;
- e) Relatórios de gestão e as contas do exercício, bem como apreciar o parecer do Conselho Fiscal sobre as mesmas.

2. Para além das competências previstas no número anterior, compete ainda às entidades que exercem o poder tutelar, apreciar e deliberar, sobre:

- a) Estatuto do pessoal, em particular no que respeita à fixação de remunerações;
- b) Avaliação de desempenho dos membros do Conselho de Administração;
- c) Incentivos e prémios, a atribuir em função do desempenho aos membros dos órgãos sociais;
- d) Propositura de acções de responsabilidade contra administradores;
- e) Propositura da destituição do Presidente do Conselho de Administração, com base no resultado da respectiva avaliação de desempenho;

f) Destituição dos demais administradores executivos e administrador representante do Estado, com base no resultado da respectiva avaliação de desempenho, bem como do administrador representante dos trabalhadores;

g) Proposta de relatório de fim de mandato do Presidente do Conselho de Administração, que será apresentado ao Conselho de Ministros, nos termos do n.º 2 do artigo 26 do presente Regulamento.

## ARTIGO 21

**(Funcionamento das tutelas)**

1. No âmbito do exercício conjunto das tutelas, o Ministro ou dirigente do órgão de tutela sectorial de cada empresa pública e o Ministro que superintende a área das Finanças reúnem-se ordinariamente duas vezes ao ano.

2. A primeira reunião ordinária realiza-se no segundo trimestre de cada ano para, de entre outras, deliberar sobre os relatórios de gestão, as contas do exercício e apreciar os pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores interno e externo.

3. A segunda reunião ordinária realiza-se no último trimestre de cada ano para, de entre outras matérias, deliberar sobre:

- a) Planos anuais de actividade e os orçamentos para o exercício seguinte;
- b) Desempenho do Conselho de Administração.

4. As entidades referidas no n.º 1 deste artigo podem reunir-se extraordinariamente, sempre que se mostrar necessário, para deliberar sobre outras matérias que lhes sejam presentes, num prazo não superior a trinta dias contados da data da sua recepção, salvo nos casos de manifesta urgência ou em que haja outro prazo legalmente prescrito.

5. As reuniões são convocadas por escrito pelo órgão de tutela financeira ou por solicitação do órgão de tutela sectorial e com a antecedência mínima de quinze dias úteis, sendo ordinárias, ou de dois dias úteis, sendo extraordinárias.

6. As reuniões têm lugar no local indicado na convocatória, que deve ainda fixar a respectiva agenda.

## ARTIGO 22

**(Deliberações)**

Os actos que se inserem nas competências conjuntas das tutelas são deliberados por despacho conjunto e têm carácter vinculativo e executório.

## ARTIGO 23

**(Competência da tutela sectorial)**

1. É da exclusiva competência do Ministro ou dirigente que exerce a tutela sectorial apreciar e decidir sobre matérias estritamente técnicas próprias da actividade da empresa pública, que não estejam abrangidas no âmbito das competências conjuntas das tutelas.

2. O Ministro ou dirigente que exerce a tutela sectorial pode, nos termos da lei, delegar parte das suas competências.

## ARTIGO 24

**(Competência da tutela financeira)**

1. Compete exclusivamente ao Ministro que superintende a área das Finanças apreciar e decidir sobre matérias de carácter financeiro das empresas públicas não abrangidas no âmbito da competência conjunta das tutelas, podendo delegar esta competência, nos termos da lei, ao dirigente da unidade orgânica dentro do Ministério das Finanças que responde pelas actividades das empresas públicas.

2. Compete ainda ao Ministro que superintende área das Finanças, no âmbito das suas atribuições de acompanhamento permanente, ordenar auditorias externas periódicas às empresas públicas.

## CAPÍTULO IV

### Órgãos Estatutários

#### SECÇÃO I

Órgãos, mandatos e incompatibilidades

#### ARTIGO 25

##### (Órgãos)

1. São órgãos estatutários obrigatórios da empresa pública o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. Os membros dos órgãos estatutários das empresas públicas são nomeados de acordo com critérios de comprovada capacidade técnica e profissional.

#### ARTIGO 26

##### (Mandato dos Órgãos)

1. O mandato do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal é de quatro e três anos, respectivamente, podendo ser renovado por um máximo de dois períodos iguais.

2. Findo o mandato, o Presidente do Conselho de Administração da empresa pública deve apresentar o respectivo relatório ao Conselho de Ministros, sem prejuízo de, quando necessário e por deliberação das tutelas, poder fazê-lo antes do seu término.

3. Em caso de destituição dos órgãos estatutários e até a indicação dos seus substitutos, por deliberação das entidades que exercem o poder tutelar, podem ser constituídas comissões interinas, compostas por igual número de membros do órgão destituído, para assegurar a realização das respectivas actividades.

4. A deliberação referida no número anterior deve fixar a duração do mandato da comissão interina.

#### ARTIGO 27

##### (Cessação do mandato)

Os membros dos órgãos estatutários cessam o mandato por:

- a) Caducidade;
- b) Morte ou incapacidade física permanente e/ou mental;
- c) Superveniência de incompatibilidades, nos termos indicados no artigo seguinte;
- d) Condenação, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão maior;
- e) Renúncia;
- f) Obtenção de resultado negativo da respectiva avaliação de desempenho, em conformidade com os critérios a estabelecer em diploma próprio;
- g) Gestão danosa comprovada pela fiscalização das tutelas ou detectadas pela inspecção.

#### ARTIGO 28

##### (Incompatibilidades)

1. Sem prejuízo de outras incompatibilidades previstas na legislação aplicável, são inconciliáveis com os cargos de membros dos órgãos estatutários das empresas públicas, a

propriedade, participação no capital social, ou a prestação de serviços em empresas concorrentes, fornecedoras, clientes ou que, por qualquer vínculo, estejam ligadas à empresa pública em causa, bem assim o exercício de cargo de membro da Comissão de Remunerações ou de outros órgãos de gestão em empresas participadas directa ou indirectamente pelo Estado.

2. Ressalvadas as incompatibilidades indicadas no número anterior, em casos devidamente justificados, os administradores executivos, podem, mediante deliberação favorável das tutelas, exercer outras actividades remuneradas ou não.

3. Ao assumir o cargo, os administradores das empresas públicas devem declarar que não se encontram abrangidos pelas incompatibilidades referidas no n.º 1 do presente artigo e efectuar a declaração de património nos termos do artigo 20 da Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto.

#### SECÇÃO II

Conselho de Administração

#### ARTIGO 29

##### (Composição)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão das empresas públicas, constituído por um número ímpar de membros.

2. Em função da extensão e/ou complexidade das actividades realizadas pelas empresas públicas, o Conselho de Administração pode ser constituído alternativamente por:

a) Cinco administradores executivos, incluído o respectivo Presidente, e dois administradores não executivos, um dos quais é designado pela tutela financeira e o outro eleito pelos trabalhadores;

b) Três administradores executivos, incluído o respectivo Presidente, e dois administradores não executivos, sendo um indicado pela tutela financeira e outro eleito pelos trabalhadores.

3. Os administradores executivos das empresas públicas sujeitam-se à avaliação de desempenho, sendo a execução do contrato-programa o principal indicador.

4. Os administradores não executivos participam nas sessões do Conselho de Administração, com direito a voto e agem como elo de coordenação entre as entidades que os indicaram e o órgão estatutário, representando os seus interesses.

#### ARTIGO 30

##### (Deliberações)

1. O Conselho de Administração, devidamente convocado, reúne e delibera validamente estando presente ou representada a maioria dos seus membros, salvo as deliberações sobre matérias estratégicas, de investimento e de endividamento, que apenas podem ser tomadas estando presente ou representada a totalidade dos administradores.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados, tendo cada administrador um voto e o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

3. Nenhum administrador pode votar sobre matérias em relação as quais se encontre em conflito de interesse.

4. As deliberações do Conselho de Administração constam de actas lavradas em livro próprio e assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

## ARTIGO 31

**(Competências)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 13 da Lei das Empresas Públicas e do estabelecido em demais legislação pertinente, no exercício das suas competências o Conselho de Administração vincula-se ao cumprimento dos seguintes prazos:

- a) Até ao dia 15 de Agosto de cada ano, elaborar e submeter à aprovação das tutelas sectorial e financeira o plano anual de actividades e o correspondente orçamento para o ano seguinte;
- b) Até ao dia 31 de Março de cada ano, elaborar e submeter à apreciação das tutelas sectorial e financeira o relatório de actividades;
- c) Até 31 de Março de cada ano, submeter a apreciação e deliberação do Ministro ou dirigente do órgão de tutela sectorial da respectiva empresa e do Ministro que superintende a área das Finanças, o relatório e contas do exercício acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, auditoria interna e externa, bem como a proposta de aplicação de resultados;
- d) As empresas a quem tenha sido autorizado, nos termos da lei, um ano fiscal diferente do ano civil, devem apresentar as obrigações descritas neste artigo, atendendo ao período autorizado.

## SECÇÃO III

## Conselho Fiscal

## ARTIGO 32

**(Composição)**

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da empresa pública, composto por três membros, sendo um o Presidente e outros vogais.

2. O Conselho Fiscal deve ser constituído por membros que possuam comprovados conhecimentos e experiência nas áreas de contabilidade, gestão de empresas ou jurídica.

## ARTIGO 33

**(Competências)**

Sem prejuízo das competências indicadas no artigo 16 da Lei das Empresas Públicas, o Conselho Fiscal deve examinar, no mínimo, trimestralmente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos, bem como pronunciar-se, em tempo útil, sobre todos os aspectos que lhe sejam presentes.

## SECÇÃO IV

## Remuneração e outros benefícios

## ARTIGO 34

**(Regime remuneratório)**

1. Os administradores executivos auferem uma remuneração mensal, subsídios e regalias fixadas por despacho conjunto dos órgãos de tutela sectorial e financeira, bem como incentivos e prémios aprovados nos termos do disposto na alínea c) do número 2 do artigo 20 do presente Regulamento.

2. Para além da remuneração que auferem nos respectivos postos de trabalho, os administradores não executivos e os membros do Conselho Fiscal têm direito a um subsídio mensal, fixado por despacho conjunto das tutelas sectorial e financeira.

## ARTIGO 35

**(Critérios de fixação da remuneração, regalias e subsídios)**

1. As remunerações, regalias e os subsídios referidos no artigo anterior são fixados tendo em conta a dimensão da empresa, o volume de negócios e/ou a situação financeira da empresa e outros critérios que se reputarem apropriados para o caso.

2. Para efeitos do número anterior e, sempre que se mostrar necessário, por despacho conjunto das tutelas sectorial e financeira, pode ser constituída uma Comissão de Remunerações.

3. A Comissão de Remunerações tem por função elaborar e submeter à deliberação das tutelas a proposta de remunerações, regalias e subsídios a serem atribuídos aos membros dos órgãos sociais da Empresa Pública.

4. A Comissão de Remunerações integra três membros, sendo um o Presidente, indicado pela tutela financeira, e dois vogais designados pela tutela sectorial e pelos trabalhadores da empresa, respectivamente.

5. O despacho de constituição da Comissão de Remunerações deve indicar a duração do mandato e fixar a remuneração dos seus membros, na forma de senhas de presenças por cada sessão realizada, devendo os respectivos encargos serem integralmente suportados pela empresa pública.

## ARTIGO 36

**(Despesas com o pessoal)**

1. As despesas com o pessoal devem ser fixadas tendo em consideração a dimensão, o volume de negócios e a situação financeira da empresa pública, bem como outros critérios que se reputarem apropriados.

2. A rubrica de despesas com o pessoal das empresas públicas não deve exceder 30% do total dos respectivos custos operacionais.

3. Por solicitação devidamente fundamentada de empresa pública que esteja na fase de investimento e ouvida a tutela sectorial, pode o Ministro que superintende a área das Finanças fixar um limite percentual distinto do previsto no número anterior.

## CAPÍTULO V

**Gestão patrimonial, económica e financeira**

## ARTIGO 37

**(Património)**

1. No âmbito da gestão patrimonial da empresa pública, o Conselho de Administração pode decidir sobre a alienação de bens não duradouros que integram o seu património, devendo dar a conhecer tal facto às entidades que exercem o poder tutelar.

2. A alienação de bens patrimoniais duradouros depende da autorização da tutela financeira, ouvida a tutela sectorial.

3. A autorização a que se refere o número anterior está condicionada à verificação da sua oportunidade e viabilidade económica e financeira, comprovada na fundamentação do pedido de autorização.

4. Para efeitos do disposto neste artigo e na Legislação aplicável, às empresas públicas aplica-se subsidiariamente o Regulamento do Património do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 23/2007, de 29 de Agosto, e demais legislação pertinente.

## ARTIGO 38

**(Alteração do capital social)**

A alteração do capital social das empresas públicas está condicionada à autorização do Conselho de Ministros, sob proposta da tutela sectorial, ouvida a tutela financeira.

## ARTIGO 39

**(Subsídio do Orçamento do Estado)**

1. O subsídio anual ao défice de exploração ou aos preços é atribuído às empresas públicas através de fundos do Orçamento do Estado.

2. O subsídio referido no número anterior é disponibilizado pelo Ministério que superintende a área das Finanças apenas às empresas públicas elegíveis, através do Sistema Administração Financeira do Estado.

3. A empresa pública que beneficie de financiamento, nos termos do número 3 do artigo 21 da Lei das Empresas Públicas e deste artigo, deve apresentar relativamente à cada trimestre de cada ano e durante a primeira quinzena do mês imediatamente seguinte, a respectiva prestação de contas através de balancete que demonstre a contabilização do subsídio.

4. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, a transferência do valor do subsídio ao défice de exploração ou aos preços está condicionada à aprovação da prestação de contas referida no número anterior e ao uso eficaz e eficiente dos recursos anteriormente disponibilizados.

5. A prestação de contas trimestral deve reflectir, para além das actividades realizadas, a comparação com o trimestre anterior e com o período homólogo do ano anterior.

6. Pode ser autorizado o reforço do subsídio para efeitos de cobertura dos reajustes salariais das empresas públicas subsidiadas pelo Orçamento do Estado, até a concorrência do percentual de reajuste salarial decretado para a função pública, cabendo à empresa a cobertura do eventual diferencial comparado com o percentual fixado para o respectivo sector de actividade.

## ARTIGO 40

**(Orientações estratégicas)**

As orientações estratégicas a que se refere o artigo 24 da Lei das Empresas Públicas são emitidas pelos órgãos legalmente competentes, sempre que se mostre necessário, com base no Programa do Governo e no desempenho da respectiva empresa.

## ARTIGO 41

**(Planos e orçamento)**

1. Os planos de actividade plurianuais de cada empresa pública devem estar compatibilizados com o Contrato-Programa firmado com o Governo e com as instruções emanadas das instituições governamentais competentes.

2. A empresa pública deve preparar, para cada ano económico, o respectivo plano de actividades, o qual deve conter os desdobramentos necessários que permitam a necessária descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

3. O plano de actividades a que se refere o número precedente deve ser elaborado com observância dos pressupostos macroeconómicos e demais directrizes globais definidas no Contrato-Programa, sendo submetidos à aprovação das tutelas até 30 de Outubro de cada ano.

4. As empresas públicas devem elaborar, com referência a cada ano económico, os respectivos orçamentos operacionais e de investimento, que são aprovados nos termos do disposto na alínea d) do artigo 5 da Lei das Empresas Públicas.

5. Os projectos de orçamento devem ser elaborados observando-se os pressupostos macroeconómicos e demais directrizes globais definidas no Contrato-Programa e pelas entidades governamentais competentes, sendo submetidos à aprovação das tutelas até 15 de Julho de cada ano.

6. Os projectos de investimento financiados pelo Orçamento do Estado são aprovados tendo em consideração os limites fixados no mesmo Orçamento.

## ARTIGO 42

**(Contabilidade)**

1. As empresas públicas devem adoptar uma contabilidade analítica, que permita a análise e o cálculo dos custos, de acordo com o Sistema de Contabilidade para o Sector Empresarial.

2. Os elementos de escrita obrigatórios devem ter termos de abertura e encerramento, ser assinados, enumerados e rubricados todas as folhas, em conformidade com a legislação aplicável.

3. A contabilidade da empresa pública deve reflectir as participações que esta detém noutras entidades empresariais, bem assim os resultados desses investimentos.

4. As empresas públicas devem fazer reflectir nas suas demonstrações financeiras as contas consolidadas das suas participadas.

## ARTIGO 43

**(Relatório e contas)**

1. A empresa pública deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

- a) Relatórios do Conselho de Administração, indicando como foram atingidos os objectivos da empresa pública e do Contrato-Programa e analisando a eficiência da mesma nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e mapa de demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos contratados a médio e longo prazos;
- d) Mapa de fluxo de caixa.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados, 30 dias após a sua recepção, pelo Ministério ou dirigente da tutela sectorial da respectiva empresa e pelo Ministro que superintende a área das Finanças, tendo em consideração os pareceres do Conselho Fiscal, auditoria interna e do auditor externo.

3. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados, bem como os pareceres do Conselho Fiscal, da auditoria interna e dos auditores externos devem ser publicados no *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação no País, bem como no boletim ou página da *internet* da empresa, caso os disponha.

4. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem ser submetidos à aprovação até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam.

5. O Relatório do Conselho de Administração deve ser elaborado de forma a permitir a compreensão clara da situação económica, financeira e patrimonial da empresa pública, relativa a cada exercício, analisando, em especial, o grau de cumprimento do Contrato-Programa e evidenciando todos os factos de gestão ocorridos.

## CAPÍTULO VI

**Contrato-programa**

## ARTIGO 44

**(Proposta de contrato-programa)**

1. As cláusulas do contrato-programa devem apresentar uma parte geral, relativa à implementação dos princípios fundamentais contidos na Lei e no presente Regulamento, e uma parte especial, inerente aos aspectos particulares da empresa pública, em conformidade com as menções obrigatórias discriminadas no artigo seguinte.

2. A elaboração da proposta de contrato-programa é da competência da empresa pública, de harmonia com o modelo em anexo ao presente Regulamento, devendo ser submetida à apreciação e assinatura das entidades que exercem o poder tutelar e ao Ministério que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento, até noventa dias a contar da data do início das actividades da empresa ou sessenta dias antes da cessação da vigência do contrato anterior.

## ARTIGO 45

**(Menções obrigatórias do Contrato-Programa)**

1. Para além do disposto no n.º 3 do artigo 32 da Lei das Empresas Públicas, o contrato-programa deve ainda conter, obrigatoriamente, as seguintes menções:

- a) Identificação pormenorizada das partes outorgantes, com indicação do nome completo, cargo que ocupa e instituição que representa;
- b) Pertinência da celebração do contrato-programa, através da indicação de elementos históricos e actuais das actividades da empresa e de factores que determinam a sua existência nos moldes actuais;
- c) Objecto do contrato, que identifique precisa e objectivamente o fim a prosseguir durante a sua vigência;
- d) Missão, objectivos, princípios gerais de actuação e orientações estratégicas;
- e) Proveniência de financiamento;
- f) Moldes de gestão, com a previsão de apresentação de relatórios semestrais, onde conste o resumo geral das actividades e demonstrações financeiras, modo de prossecução da missão, grau de cumprimento dos objectivos fixados, entre outros elementos que se julgarem pertinentes;
- g) Obrigações da empresa, nomeadamente no que se refere à forma de realização do seu objecto e a elaboração e submissão dos relatórios semestrais e anuais sobre a execução do contrato às entidades competentes;
- h) Obrigações do Estado, que se reportam à concessão de apoios financeiros condicionados à disponibilidade orçamental;
- i) Indicadores mensuráveis, financeiros e não financeiros, nomeadamente as metas para o cumprimento da missão e dos objectivos que tenham sido determinados de forma económica, financeira, social e ambientalmente eficiente, atendendo a parâmetros exigentes de qualidade;
- j) Aditamentos ao contrato-programa, em razão de alterações determinadas por razões ponderosas, e por decisão das partes, sendo vedado, em qualquer hipótese, a modificação do respectivo objecto;
- k) Período de vigência;
- l) Penalização relativa ao incumprimento das metas;
- m) Outras informações que se julgarem relevantes, relacionadas com a actividade da empresa e com o respectivo sector.

2. Relativamente à alínea *d*) do n.º 1, deve a empresa pública identificar os propósitos a atingir e aclarar os respectivos instrumentos de planeamento, execução e controlo, procurando salvaguardar e expandir a sua competitividade, com respeito pelos princípios de responsabilidade social, desenvolvimento sustentável e serviço público.

3. Para efeitos da alínea *e*), os planos de financiamento devem ser elaborados de forma a se adequarem aos objectivos previamente definidos, devendo indicar as fontes de financiamento, interno e externo.

4. A aplicação de penalização por incumprimento das metas, nos termos da alínea *l*) determina a suspensão da concessão de apoio financeiro no exercício económico seguinte, excepto nas empresas em que, por razões da sua dimensão ou da sua especificidade, não estejam em condições de cumprir algum dos objectivos, ou por força do interesse público não o devam fazer, devem explicitar as razões pelas quais tal ocorre e enunciar as medidas alternativas que tenham sido implementadas.

## ARTIGO 46

**(Parecer do Conselho Fiscal)**

O parecer do Conselho Fiscal deve reflectir, com o necessário desenvolvimento, a apreciação do Relatório e Contas e das demais matérias previstas no n.º 1 do artigo 16 da Lei das Empresas Públicas, bem assim apresentar as respectivas recomendações.

## CAPÍTULO VII

**Auditoria Externa**

## ARTIGO 47

**(Concurso público)**

1. A contratação de auditor externo pela empresa pública obedece aos critérios estabelecidos no Regulamento de Contratação de Empreitadas de Obras Públicas. Fornecimento de Bens e Prestação Serviços ao Estado.

2. O concurso que for lançado para a contratação de serviços de auditoria externa deve indicar expressamente o perfil do auditor a contratar.

## ARTIGO 48

**(Princípio da Rotatividade)**

1. A empresa pública pode ser auditada pelo mesmo auditor externo, por um período não superior a dois anos consecutivos.

2. O período referido no número anterior é extensivo aos técnicos afectos à auditoria da empresa pública.

3. Os auditores externos que auditem a mesma empresa pública até ao período estabelecido no n.º 1 do presente artigo, ficam interditos de auditar a mesma empresa nos 2 anos subsequentes.

## ARTIGO 49

**(Conflito de interesses)**

1. Existe conflito de interesses quando haja uma relação entre a empresa pública e o auditor externo, que possa afectar a independência e imparcialidade deste último.

2. O conflito de interesses a que se refere o número anterior pode decorrer de:

- a) O auditor externo possuir, directa ou indirectamente, interesses na Empresa Pública ou numa sua filial ou outra entidade que com esta mantenha uma relação de domínio ou de grupo;
- b) Os membros dos órgãos de administração ou fiscalização, os gestores ou técnicos da Empresa Pública possuírem participação no capital social da empresa de auditoria externa;

- c) O auditor, os sócios, os membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, os seus gestores ou técnicos afectos à auditoria fazerem parte dos órgãos sociais da empresa pública ou quando esta ou os membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização façam parte dos órgãos sociais do auditor.

## ARTIGO 50

**(Dever de verificação e recomendação)**

1. Na auditoria à empresa pública, o auditor externo deve verificar e prestar especial atenção ao seguinte:

- Avaliação da conformidade e exactidão das operações correntes financiadas por subsídio do Orçamento do Estado;
- Capacidade de cumprir com os requisitos dos fundos próprios;
- Capacidade de cumprir com os requisitos de liquidez, dos rácios de solvabilidade e de reservas obrigatórias;
- Elementos que violam os princípios de boa gestão financeira ou manutenção de um adequado sistema de controlo;
- Elementos que podem pôr em causa a continuidade das actividades da Empresa Pública ou prejudicar os interesses do Estado;
- Cumprimento de obrigações financeiras.

2. As constatações decorrentes da análise efectuada de acordo com o número anterior devem ser comunicadas, por escrito, ao Conselho de Administração ou às tutelas da empresa pública, devendo sempre que se mostrar necessário apresentar as respectivas recomendações.

## ARTIGO 51

**(Dever de informar)**

1. Sem prejuízo da necessária confidencialidade, o auditor externo obriga-se a comunicar à tutela financeira os factos relevantes na empresa pública, de que tenha tido conhecimento no decurso da auditoria e que sejam susceptíveis de:

- Constituir infracção grave às normas legais, regulamentares ou estatutárias, bem como as orientações de gestão, que regulam o exercício da actividade da empresa pública;
- Afectar a continuidade das actividades da empresa pública;
- Determinar a recusa da certificação das contas ou a emissão de reservas;
- Pôr em causa os legítimos interesses do público;
- Violar os princípios de uma gestão sã e prudente ou da manutenção de sistemas adequados de controlo interno da empresa em questão.

2. A obrigação prevista no número anterior é igualmente aplicável relativamente aos factos de que o auditor externo tenha tido conhecimento no contexto do exercício de funções técnicas em instituição que mantenha com a empresa pública uma relação de proximidade emergente de uma relação de domínio.

3. As informações a que se referem os números anteriores devem ser redigidas em língua portuguesa.

4. A tutela financeira pode, sempre que entender necessário, solicitar documentos de trabalho e outros documentos produzidos no decurso da auditoria, na vigência ou após o termo do contrato celebrado com a empresa pública, bem como encontros com os auditores externos ou técnicos de contas da empresa pública para esclarecer assuntos relacionados com a empresa pública.

5. Salvo disposição em contrário, o dever de informação previsto no presente artigo prevalece sobre quaisquer restrições à divulgação de informação contratualmente previstas.

**ANEXO - I****Modelo de contrato-programa****Contrato-programa****Entre**

*Primeiro:* Suas Excelências o Ministro das Finanças, a) ..... , o Ministro da Planificação e Desenvolvimento, b) ..... e o c) ..... , d) ..... , outorgando em representação do **Governo de Moçambique**, adiante designado por **Primeiro outorgante** .....

e

*Segundo:* O Excelentíssimo Senhor (a) e) ..... , f) ..... , o qual outorga neste acto na sua qualidade de Presidente do Conselho de Administração da g) ..... Empresa Pública, adiante designado por h) ..... ou **Segundo Outorgante**.....

Considerando que:

i) .....

**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****CLÁUSULA PRIMEIRA****(Objecto)**

j) .....

**CLÁUSULA SEGUNDA****(Duração)**

O presente Contrato-Programa é válido por um período de quatro anos, com início a k) ..... , terminando l) .....

**CLÁUSULA TERCEIRA****(Princípios gerais estratégicos e de actuação)**

m) .....

**CAPÍTULO SEGUNDO****Plano Estratégico da Empresa****CLÁUSULA QUARTA****(Orientações estratégicas)**

Constituem orientações estratégicas da - segunda outorgante, designadamente n) .....

**CLÁUSULA QUINTA****(Política comercial)**

o) .....

**CLÁUSULA SEXTA****(Política de investimento)**

p) .....

## CLÁUSULA SÉTIMA

**(Política financeira)**

g) .....

## CLÁUSULA OITAVA

**(Política de recursos humanos)**

r) .....

## CLÁUSULA NONA

**(Política de dividendos)**

s) .....

## CAPÍTULO III

**Obrigações das partes**

## CLÁUSULA DÉCIMA

**(Obrigações da segundo outorgante)**

Pelo presente contrato-programa, a Segundo Outorgante obriga-se perante o Primeiro Outorgante a:

- a) Desenvolver o objecto, de acordo com os objectivos definidos e no sentido de alcançar as metas estabelecidas;
- b) Cumprir a missão e os objectivos que lhes tenham sido determinados de forma económica, financeira, social e ambientalmente eficiente, atendendo a parâmetros existentes de qualidade;
- c) Elaborar e submeter às entidades competentes, relatórios semestrais de execução do Contrato;
- d) Elaborar relatórios semestrais e anuais de execução do contrato e submeter às entidades competentes;
- e) t) .....

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

**(Obrigações do Primeiro Outorgante)**

- a) Pelo presente Contrato-Programa, o Primeiro Outorgante obriga-se a conceder apoios financeiros condicionados à disponibilidade orçamental e apoiar a empresa na busca de financiamentos internos e externos;
- b) u) .....

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

**(Acompanhamento da implementação)**

Um: A... Empresa Pública deverá apresentar anualmente, um balanço de execução do Contrato-Programa aos outorgantes do presente contrato, em representação do Governo, com vista a avaliação do nível de execução dos objectivos fixados.

Dois: A apresentação dos indicadores de gestão será feita semestralmente mediante a submissão de relatórios às tutelas sectorial e financeira;

Três: O relatório referido no número anterior deverá reflectir uma gestão transparente, fazendo constar um resumo geral das actividades e demonstrações financeiras, modo de prossecução da missão e grau de cumprimento dos objectivos fixados;

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

**(Ajustamentos do Contrato-Programa)**

Um: O Contrato-Programa poderá ser alterado por acordo das partes, com vista ao seu ajustamento a conjuntura económica e financeira, tendo em conta a evolução real dos pressupostos assumidos.

Dois: A proposta de alteração referida no número anterior será acompanhada da respectiva fundamentação.

Três: Aceite a alteração proposta, a mesma será consubstanciada em termo aditivo a ser devidamente assinada pelas partes outorgantes do contrato primário.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

**(Penalização)**

O incumprimento injustificado das metas fixadas no presente contrato, obsta a atribuição de apoio financeiro do Orçamento do Estado no ano seguinte. v)

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

**(Documentos do contrato)**

Constituem anexos ao presente contrato, que são dele parte integrante os seguintes documentos: w)

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

**(Entrada em vigor)**

O presente Contrato-Programa é feito em quatro exemplares de igual teor e valor probatório, produz efeitos a partir de x).....

Pelo Primeiro Outorgante

**Ministro das Finanças  
e Desenvolvimento**

**Ministro da Planificação**

y).....

Pelo Segundo Outorgante

Presidente do Conselho de Administração

O Notário

**Legenda:**

- a) Identificação do Ministro das Finanças;
- b) Identificação do Ministro da Planificação e Desenvolvimento;
- c) Indicação do órgão de tutela sectorial;
- d) Identificação do dirigente órgão de tutela sectorial;
- e) Identificação do Presidente do Conselho de Administração da Empresa Pública;
- f) Identificação detalhada do Presidente do Conselho de Administração da Empresa Pública;
- g) Identificação da Empresa Pública;
- h) Abreviatura da Firma da Empresa Pública;
- i) Breve contextualização da pertinência da celebração do contrato-programa, através do fornecimento dos antecedentes que determinam a sua existência;
- j) Identificação precisa do propósito que se pretende prosseguir com a celebração do Contrato;
- k) Data do início da vigência do Contrato-Programa;
- l) Data do término da vigência do Contrato-Programa;
- m) Definir estratégias de sustentabilidade nos domínios económicos, social e ambiental, identificando os objectivos a atingir e explicitando os respectivos instrumentos de planeamento, execução e controlo; procurando salvaguardar e expandir a sua competitividade, com respeito pelos princípios de responsabilidade social, desenvolvimento sustentável, de serviço público e de satisfação das necessidades da colectividade que lhe hajam sido fixados;
- n) Resumir as orientações estratégicas do Governo e tutelas;
- o) Descrever a política comercial adoptada, arrolando as diversas acções tendentes a sua materialização;
- p) Descrever a política de investimento adoptada, arrolando as diversas acções tendentes a sua materialização;
- q) Elaborar planos de financiamentos adequados aos objectivos definidos, devendo para o efeito indicar as respectivas fontes de financiamento (internos e/ou externos); bem como a fixação dos critérios de determinação de eventuais subvenções do Orçamento do Estado e sua correlação com os objectivos de actividade programados;
- r) Descrever a política de recursos humanos adoptada, arrolando as diversas acções tendentes a sua materialização, com destaque a formação contínua dos trabalhadores, redimensionamento da força do trabalho e implementação das políticas de HIV/SIDA e género;
- s) Descrever a política de dividendos a prosseguir e critérios de constituição de reservas;
- t) E outras obrigações que se julgarem pertinentes com vista a assegurar, na íntegra, a execução do contrato;
- u) E outras obrigações, podendo, negociar a concessão caso a caso do pagamento de direitos aduaneiros de equipamento e material destinado aos projectos;
- v) Excepto as Empresas Públicas que, em razão da sua dimensão ou especificidade, não estejam em condições de cumprir algum dos objectivos, ou por força do interesse público não o devam fazer, situações em que devem fundamentar as razões que o determinaram, enunciando inclusive as medidas alternativas que tenham sido implementadas;
- w) Arrolar os documentos que constituem anexos ao contrato;
- x) Data de entrada em vigor;
- y) Órgão de tutela sectorial.

**Decreto n.º 85/2013****de 31 de Dezembro**

Havendo necessidade de conferir maior dinâmica ao modelo de funcionamento do Instituto Nacional do Turismo, criado pelo Decreto n.º 36/2008, de 17 de Setembro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

**ARTIGO 1****(Natureza e sede)**

1. O Instituto Nacional do Turismo, abreviadamente designado por INATUR, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

2. O INATUR tem a sua sede em Maputo, podendo criar delegações em qualquer parte do território nacional, obtida autorização do Ministro que superintende a Área do Turismo, ouvido o Ministro que superintende a Área das Finanças.

**ARTIGO 2****(Tutela)**

1. O INATUR é tutelado pelo Ministro que superintende a área do Turismo.

2. A tutela compreende a prática dos seguintes actos:

- a) Homologação dos programas, planos de actividade e relatório anual;
- b) Nomeação e exoneração dos membros do Conselho Directivo do INATUR, com excepção do Director-Geral;
- c) Aprovação de inspecções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento do INATUR;
- d) Aprovação do Regulamento Interno do INATUR;
- e) Exercício de quaisquer outros poderes concedidos por lei.

3) A tutela no domínio financeiro é exercida pelo Ministro que superintende a Área das Finanças, e compreende a aprovação, ouvido o Ministro que superintende a Área do Turismo, de:

- a) Orçamento anual do INATUR;
- b) Relatórios e contas;
- c) Relatório de gestão e contas do exercício;
- d) Alienação e oneração de bens próprios do INATUR;
- e) Contratação de empréstimos.

**ARTIGO 3****(Fim e Atribuições)**

1. O Instituto Nacional do Turismo tem por finalidade assegurar o fomento e coordenação das iniciativas que dizem respeito ao turismo, estimular as que com ele se relacionam ou concorram para a sua valorização e promover o produto turístico nacional.

2. São atribuições do INATUR:

2.1. No domínio do fomento das actividades do sector do turismo:

- a) Prestação de garantias à instituições de crédito;
- b) Bonificação de juros e de rendas a empréstimos bancários nos termos a regulamentar;
- c) Concessão e gestão de empréstimos bonificados e de subsídios;
- d) Angariação de financiamentos a entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento do turismo no país.